



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501409-48.2023.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que é apelante LEONARDO MARCELO CONCEIÇÃO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, confirmando-se, na íntegra, a r. sentença atacada por seus próprios fundamentos.v.u.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº: 452

Apelação Criminal nº: 1501409-48.2023.8.26.0545 Comarca: Atibaia

Vara de origem : 1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

Juíza prolatora da sentença: Roberta Layaun Chiappeta de Moraes Barros

Apelante: Leonardo Marcelo Conceição Da Silva

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. A pena de 3 anos de reclusão foi substituída por multa e prestação de serviços à comunidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, laudo pericial e depoimentos de policiais. A alegação do réu de que não sabia dos sinais de adulteração nas placas, no chassi e no motor, como descrito pelos policiais e reforçado pelo laudo não convence. 4. O dolo genérico é suficiente para a configuração do delito de adulteração de sinal identificador, não sendo necessária a finalidade específica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A adulteração de sinal identificador de veículo automotor não exige dolo específico. 2. A prova testemunhal de policiais, amparada por laudo pericial, é válida e suficiente para condenação. Legislação Citada: Código Penal, art. 311, § 2º, inciso III; arts. 59 e 68; arts. 44 e seguintes. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022. STJ, REsp n. 762.993/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 4/5/2006, DJ de 26/6/2006. TJSP, Apelação Criminal 1510680-28.2024.8.26.0228, Rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/10/2024

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de apelação interposta por Leonardo Marcelo Conceição Da Silva contra a r. sentença publicada em 08 de outubro de 2024, lançada às fls. 539/549, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 311, § 2º, inciso III do Código Penal, à pena total de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, diária mínima, com valor total atualizado nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 17 de novembro de 2023. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo.

O apelante busca, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, além da manutenção da liberdade até o trânsito em julgado da ação. (fls. 590/594).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 601/605). A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (fls. 654/658).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório .

Inicialmente, cumpre esclarecer que o apelante, está em liberdade nos termos da r. sentença (fls. 548), bem como não há interposição

de recurso pelo órgão acusador. Portanto, não há que se deferir acerca do pedido liminar defensivo para manutenção da liberdade.

O apelante foi condenado porque, no dia 17 de novembro de 2023, por volta das 04h45min, na Rodovia Dom Pedro, Km 86, Ponte Alta, na comarca de Atibaia, conduziu o veículo automotor Honda/HRV, placas LUA3E86, com número de chassi, do motor e placas de identificação adulterados.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

A materialidade restou comprovada no boletim de ocorrência (fls. 01/04), no auto de prisão em flagrante (fls. 05), no auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11/12), nas informações do sistema detecta (fls. 26), nas fotografias (fls. 28/33), na carta laudo do fabricante (fls. 166), no laudo pericial (fls. 170/173) e na prova oral produzida.

A autoria delitiva atribuída ao apelante é, igualmente, indubitosa, nos termos da prova oral colhida em juízo.

Segundo consta da denúncia, os Policiais Militares receberam informações do sistema de rastreamento veicular "Tracker" sobre o tráfego do veículo Honda/HRV, placas LUA3E86, nas proximidades da base da Polícia Rodoviária Federal em Atibaia/SP. No KM 86 da Rodovia Dom Pedro, os policiais avistaram o apelante dirigindo o veículo, que ostentava placas

LUQ3F75, pertencentes a outro veículo de características idênticas.

Durante a verificação, constatou-se que os sinais identificadores correspondiam às placas LUQ3F75. No entanto, após escaneamento, o número do chassi (93HRV2850LZ127828) revelou que o veículo era produto de roubo ocorrido em Duque de Caxias/RJ, conforme informações do Sistema Detecta. A divergência foi observada no último número do chassi e do motor, e a placa correspondia a um veículo registrado no Rio de Janeiro/RJ.

Em conversa informal, o apelante afirmou que foi solicitado por uma pessoa para dirigir o veículo de Duque de Caxias/RJ até São Paulo/SP, sem receber pagamento pelo serviço.

Esse é o teor da denúncia.

Na fase inquisitiva foram ouvidos os Policiais Militares responsáveis pela prisão do apelante, este por sua vez ficou em silêncio exercendo seu direito constitucional.

Os Policiais Militares relataram que receberam informações do sistema de rastreamento veicular "Tracker" indicando que o veículo Honda HRV, cor cinza, placas LUA3E86, estava trafegando na Rodovia Dom Pedro, próximo à base da Polícia Rodoviária Estadual (PRE). Eles visualizaram e abordaram o veículo no KM 86 da rodovia, no bairro Ponte Alta.

O veículo correspondia às características informadas, mas

ostentava as placas LUQ3F75, pertencentes a um veículo de igual característica. Após consultar os demais sinais identificadores (chassi, etiquetas, marcação dos vidros, numeração do motor), constataram que todos correspondiam ao veículo com as placas LUQ3F75. No entanto, ao escanear o módulo do fabricante, a numeração do chassi (93HRV2850LZ127828) revelou que o veículo era produto de roubo registrado sob o número 23689/RJ, na cidade de Duque de Caxias/RJ.

O condutor do veículo foi identificado e, ao ser inquirido, apresentou versões desconexas. Em síntese, afirmou que, a pedido de um conhecido não identificado, pegou o veículo em Duque de Caxias/RJ para trazê-lo a São Paulo, sem receber qualquer pagamento pelo serviço.

Em juízo, foram ouvidas as testemunhas e a vítima. Por fim, o apelante foi interrogado.

O apelante declarou, em síntese, que não sabia que o carro era clonado ou roubado. Ele entrou no Facebook para ver e comprar roupas e, durante duas semanas, conversou com um indivíduo chamado Abel, que lhe pediu para levar um veículo do Rio de Janeiro para São Paulo. Considerando mais conveniente do que pegar um ônibus, o apelante concordou e recebeu a localização por GPS. Pagou o combustível e pedágios com seu próprio dinheiro até ser abordado pelos policiais, que o informaram sobre a situação do veículo.

Quando questionado pelo juízo sobre o documento do veículo, o nome e telefone da pessoa, ele respondeu que o documento estava no

carro, no nome de uma mulher. Por fim, o apelante disse que trabalhava como gerente de posto de gasolina, pediu demissão e estava investindo o dinheiro em roupas.

A vítima narrou que, por volta das 20h, enquanto voltava do trabalho e ao abrir o portão automático de sua garagem, foi abordada por dois indivíduos armados que saíram de um Corolla preto. Eles a renderam e levaram seu carro, documentos e carteira. A vítima descreveu os assaltantes como dois rapazes jovens, negros, vestindo roupas simples. O veículo foi localizado cinco ou seis dias depois, conforme informado pela Delegacia e pela seguradora. A vítima não reconheceu o apelante como um dos assaltantes.

O Policial Militar Diogo Aparecido Cardoso de Gobi, narrou que estavam em serviço quando receberam a informação de que um veículo, produto de roubo no Rio de Janeiro, estaria transitando na Rodovia Dom Pedro. Com as características obtidas da empresa de monitoramento, partiram em patrulhamento e localizaram e abordaram o veículo.

Ao tentar verificar o QR Code da placa, não conseguiram fazer a leitura com o celular. Utilizaram um equipamento para verificar o chassi pelo sistema do próprio veículo e descobriram que o chassi era divergente, correspondendo ao veículo roubado. O número do motor apresentava diferenças de tamanho e parecia estar raspado. Narrou, ainda, que quando questionado o apelante disse que levaria o carro até um posto de gasolina, mas não soube precisar o qual. O automóvel estava na reserva e ele não soube explicar para quem estava levando e de quem era o veículo.

Por seu turno o Policial Militar Bruno Laercio Mendes Cano de Lima Pereira, ratificou, em síntese, o depoimento do policial Diogo. Acrescentou que a equipe possuía um scanner que verifica a numeração do chassi original do veículo, que esse não pode ser adulterado. O chassi verificado pelo aparelho era divergente ao da placa ostentada pelo veículo e correspondia a um boletim de ocorrência de roubo em Duque de Caxias/RJ. A numeração do motor, que também identificava a placa, apresentava sinais de raspagem e inserção de uma nova numeração. Disse, que o apelante afirmou que estava levando o veículo para alguém, mas não soube dizer exatamente a quem, nem conhecia a procedência ou o proprietário do automóvel.

Esse é o teor da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Não há dúvida quanto a origem ilícita do veículo. A vítima afirmou que o seu carro foi roubado quando retornava para sua residência. Além disso, o roubo foi comprovado pela restrição apontada às fls. 26. O mesmo documento, somado a carta-laudo (fls. 166) apontam a divergência nos sinais identificadores do automóvel.

Ainda quanto a materialidade delitiva, o laudo de fls. 170/173 aponta, detalhadamente, as adulterações, "(...) A numeração de chassi lia-se '93HRV2850LZ127821', e apresentava sinais de adulteração, como marcas de abrasão e repintura. Foi realizada a leitura pelo lado oposto da gravação ('espelho') e foi obtido a numeração original do veículo: '93HRV2850LZ127828', compatível com a ficha de montagem. A numeração

presente nos vidros e nas etiquetas destrutíveis do veículo apresentavam características de não originalidade. A numeração de motor lia-se 'R18ZC-0126190', e apresentava sinais de adulteração, como marcas de abrasão e caracteres fora de padrão. Mesmo após tratamento químico e físico não foi possível recuperar a numeração original (...)", concluindo que "(...) A numeração de chassi identificada, bem como demais características do veículo, eram condizentes com os dados da ficha de montagem encaminhada com a requisição de exames, indicando que o veículo examinado corresponde àquele descrito na ficha (...) (fls. 171)"

Portanto, a prova documental é robusta, afastando qualquer dúvida quanto a origem ilícita do veículo, bem como a materialidade ficou consubstanciada pelas diversas adulterações nele constantes.

A prova oral produzida nos autos também permite atribuir, com satisfação, a autoria ao apelante. Os depoimentos dos policiais estão em harmonia, tanto na fase inquisitiva, quanto na judicial sob o crivo do contraditório.

Relataram com riqueza de detalhes a dinâmica da abordagem, a extensa investigação para identificar os sinais adulterados e a utilização de equipamento para confirmar a adulteração no número do chassi. Além disso, foram concisos ao afirmar que o apelante não foi capaz de fornecer informações básicas, como o destino, o proprietário e o destinatário do veículo.

Não é demais lembrar que a palavra do policial, quando

corroborada por outros elementos de prova, é de altíssima relevância para o conjunto probatório.

A propósito:

Apelação – Sentença condenatória - Receptação – Pleito defensivo buscando a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para receptação culposa – Insurgência ministerial postulando a condenação do acusado nos termos da exordial acusatória, pela prática do delito descrito no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal (Adulteração de sinal identificador de veículo automotor) - Autoria e materialidade comprovadas – Réu surpreendido na condução de veículo com o emplacamento trocado, devendo, ante os elementos concretos, ao menos ter ciência da adulteração do sinal identificador do caminhão - Apreensão do veículo – palavra dos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante do réu e palavra da vítima – Conjunto probatório que evidencia a configuração do delito descrito no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal - Dosimetria penal readequada – Réu portador de maus antecedentes – Índice de aumento alterado de 1/4 para 1/6 na primeira etapa. Nas demais fases dosimétricas, sem modificação – Alteração do regime prisional do fechado para o semiaberto – cabimento - quantum da pena imposta e o fato de ser crime cometido sem violência ou grave ameaça – Recursos parcialmente providos. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15012357520238260630 Santa Bárbara D Oeste, Relator.: J. E . S. Bittencourt Rodrigues, Data de Julgamento: 21/08/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/08/2024)

Receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em concurso material (artigo 180, 'caput', e artigo 311, § 2º, III, cc. artigo 69, todos do Código Penal). Crimes caracterizados, integralmente. Prisão em flagrante . Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Validade. Versões exculpatórias do acusado contraditórias, isoladas e inverossímeis. Dolo comprovado. Pretendida desclassificação para receptação culposa. Impossibilidade. Responsabilização inevitável . Condenação imperiosa. Apenamento acertado, impassível de redução. Justificado o acréscimo à base (artigo 59 do Código Penal). Manutenção . Oportuna substituição da corporal. Regime inicial aberto adequado à hipótese concreta. Apelo improvido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15035668220238260548 Campinas, Relator.: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 26/10/2024, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:

26/10/2024)

Por sua vez, as declarações do apelante permaneceram isoladas do conjunto probatório. A defesa não apresentou quaisquer elementos de prova que lançassem dúvida sobre a responsabilidade criminal dele.

Surpreendido na posse do veículo, o apelante afirmou que, após duas semanas de trocas de mensagens com uma pessoa identificada como Abel, considerou mais conveniente levar o veículo até Abel, já que iria para São Paulo. No entanto, não há elementos de prova que corroborem essa narrativa.

Como é cediço, para configuração do crime tratado nos autos, basta que o agente conduza o veículo com sinal de identificação que deve saber ser adulterado.

"Ora, para a configuração do delito do artigo [311, § 2º](#), inciso [III](#), do [Código Penal](#), basta que o agente conduza veículo automotor, com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado." (TJSP; [Apelação Criminal 1517413-44.2023.8.26.0228](#); Relator (a): Hermann Herschander; DJe 23/11/2023).

Além disso, é pouco razoável que um homem médio, como no presente caso, não considere suspeita a tarefa de conduzir um veículo até outro Estado sem possuir qualquer informação sobre ele. Ainda mais, quando essa gentileza se origina de uma conversa de duas semanas com um desconhecido, realizada por meio de uma rede social.

Em que pese a combativa defesa sustentar que o apelante não estava envolvido com o delito ou, ainda, não tinha conhecimento das adulterações, as provas dos autos nos mostram outra realidade.

"A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do [Código de Processo Penal](#), ônus este que o apelante não se desincumbiu." (TJ-SP - [Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542](#), Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15a Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/12/2022).

É evidente que ele conduzia, com plena ciência, um veículo automotor com sinais de identificação adulterados, consentindo para a prática do delito do qual foi denunciado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação e adulteração de sinal de veículo automotor - Materialidade e autoria comprovadas – Depoimentos das testemunhas aptos a justificar o édito condenatório - Circunstâncias fáticas reveladoras da ciência da origem espúria do bem - Laudo pericial comprovando a adulteração de sinal de veículo automotor - Consunção impossível - Crimes autônomos - Condenação mantida - Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Exasperação da pena diante dos maus antecedentes e da reincidência - Concurso formal de crimes – Regime fechado bem aplicado – Inviável a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1524666-83.2023.8.26.0228 São Paulo, Relator: Roberto Porto, Data de Julgamento: 11/01/2024, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/01/2024)

Apelação Criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, § 2º, III do Código Penal). Sentença condenatória. Insurgência da defesa . Pretende-se a absolvição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não acolhimento. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Réu narrou que adquiriu veículo sem documentação, ciente de que não seria possível regularizá-lo. Laudo que atestou que o veículo ostentava numeração de chassi parcialmente suprimida. Figura delituosa equiparada que pune expressamente o dolo eventual, bastando que o agente "devesse saber" da adulteração perpetrada. Precedentes. Condenação mantida. Dosimetria sem reparos. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15132356720238260320 Limeira, Relator.: Xisto Albarelli Rangel Neto, Data de Julgamento: 19/07/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/07/2024)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. A pena de 3 anos de reclusão foi substituída por multa e prestação de serviços à comunidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação e (ii) a possibilidade de desclassificação para o delito de receptação. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, laudo pericial e depoimentos de policiais. A alegação do réu de que não sabia que a motocicleta que possuía há dois anos e que apresentava "evidentes sinais de adulteração" nas placas, no chassi e no motor, como descrito pelos policiais e reforçado pelo laudo não convence. 4. O dolo genérico é suficiente para a configuração do delito de adulteração de sinal identificador, não sendo necessária a finalidade específica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A adulteração de sinal identificador de veículo automotor não exige dolo específico. 2. A prova testemunhal de policiais, amparada por laudo pericial, é válida e suficiente para condenação. Legislação Citada: Código Penal, art. 311, § 2º, inciso III; arts. 59 e 68; arts. 44 e seguintes. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022. STJ, REsp n. 762.993/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 4/5/2006, DJ de 26/6/2006. TJSP, Apelação Criminal 1510680-28.2024.8.26.0228, Rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/10/2024. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15168098320238260228 São Paulo, Relator.: Flavio Fenoglio, Data de Julgamento: 24/01/2025, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/01/2025)

Desse modo, impossível afastar o dolo do apelante quanto ao

tipo penal previsto no art. 311, § 2º, inciso III do CP.

Temos, ainda, mesmo que não se comprovasse o pleno conhecimento sobre a adulteração dos sinais identificadores, o que não é o caso, o dispositivo penal em questão é claro ao afirmar que comete o delito aquele que "devesse saber" que o veículo estava adulterado ou remarcado. A norma, portanto, evidencia que o delito não é punido apenas a título de dolo direto, mas também de dolo eventual.

Portanto, não comporta guarida o pleito de absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, já que suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

A condenação, portanto, é incontornável.

No que concerne à dosimetria da pena, da mesma forma, não há reparos a serem feitos.

O apelante foi condenado pelas práticas dos delitos previstos no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal às penas de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, diária mínima, com valor total atualizado nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Na primeira fase a r. sentença manteve a pena base no seu mínimo legal, para ambos os tipos penais, ou seja, 3 (três) anos e 10 (dez) dias-multas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na segunda fase, ausentes as atenuantes e agravantes, mantendo-se a pena no patamar anterior.

Não há, na terceira fase, causas de aumento ou diminuição da pena, fixando a pena final em 03 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, diária mínima, com valor total atualizado nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Ultrapassada a análise trifásica da aplicação da pena, a qual não merece retoques, o regime de cumprimento da pena deve ser o aberto, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, inciso III do Código Penal.

Possível, para o crime ora em análise, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não merecendo retoques quanto a substituição das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se, na íntegra, a r. sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Carla Rahal
Relatora